

**Assunto:** Recurso contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN

**Recorrente:** Norton Sálvio Alvarenga Soares

**Relator:** Presidente Marcelo Fernandez Trindade

### RELATÓRIO

1. Norton Sálvio Alvarenga Soares ("Recorrente") recorre contra decisão da SIN que indeferiu seu pedido de registro como administrador de carteiras por entender não satisfeito o requisito de experiência profissional (art. 4º, II, da Instrução 306/99).
2. O Recorrente concorda em que não tem a experiência exigida pela norma, mas alega, em primeiro lugar, que depois da existência do *home broker*, "*não me consta existir ... regulamentação para o exercício da atividade para a qual pretendo credenciamento*". Além disso, reafirma que é "*pós-graduado na Fundação Getúlio Vargas, na cidade do Rio de Janeiro, no curso administração financeira a nível de aperfeiçoamento*". Por fim, reclama de que a regulamentação não faz sentido, pois "*[c]riou-se um círculo vicioso. Eu não exerço a atividade porque não tenho certificado. Eu não sou certificado porque não tenho experiência que seria obtida a partir do exercício da atividade*". E arremata: "*Parece-me um tanto descabido exigir que alguém se empregue em uma empresa que o autorize ao exercício desta atividade como única forma aceita pela CVM para comprovar experiência*" (fls. 53/54).
3. A SIN manteve sua decisão por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

### VOTO

1. O inciso II do artigo 4º da Instrução CVM nº 306/99, com redação dada pela Instrução CVM nº 364/02, estabelece como requisito da autorização a existência de prévia experiência profissional, do seguinte modo:

*"Art. 4o A autorização para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários somente é concedida à pessoa natural domiciliada no País que tiver:*

*(...)*

*II – experiência profissional de:*

*a) pelo menos três anos em atividade específica diretamente relacionada à gestão de recursos de terceiros no mercado financeiro; ou (NR)*

*b) no mínimo cinco anos no mercado de capitais, em atividade que evidencie sua aptidão para gestão de recursos de terceiros".*

2. O recorrente sequer alega que tenha tal experiência, apenas se insurgindo contra sua exigência pela norma.
3. Como já tive oportunidade de destacar no processo RJ2006/9864, hoje analisado, no modelo da Instrução 306/99, a capacidade econômica do pretendente não é considerada como requisito para a autorização para o exercício da atividade de administrador de carteiras, o que tende a contribuir para o aumento da competição entre administradores. Quanto à qualificação, somente é exigida a conclusão de curso superior. Mas quanto à experiência, a norma é mais estrita, como forma de assegurar que aqueles que pretendam gerir recursos de terceiros tenham comprovada *expertise* na atividade.
4. Voto, por isto, pela manutenção da decisão da área técnica.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007.

Marcelo Fernandez Trindade

Presidente e Relator